



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.366 - EX (2014/0026734-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : V S B
ADVOGADOS : JOEL APARECIDO GEROLIN
MARIA CRISTINA BORSATO E OUTRO(S)
KARLA BORSATO PERASSOLO CANADA
EDUARDO BORSATO PERASSOLO
REQUERIDO : J L B J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Homologa-se a sentença estrangeira quando proferida por autoridade competente, transitada em julgado, autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

2. Em relação à comprovação do trânsito em julgado de sentença proferida pela Justiça norte-americana, há precedentes específicos no sentido da admissibilidade do carimbo "FILED" apostado à decisão.

3. O desconhecimento do paradeiro do requerido autoriza a citação por edital, segundo a regra do art. 231, II, do CPC, mormente quando evidenciado que a requerente utilizou-se dos meios possíveis para localizá-lo.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.366 - US (2014/0026734-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

REQUERENTE : V S B

**ADVOGADOS : JOEL APARECIDO GEROLIN
MARIA CRISTINA BORSATO E OUTRO(S)
KARLA BORSATO PERASSOLO CANADA
EDUARDO BORSATO PERASSOLO**

REQUERIDO : J L B J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

V. A. da S. (V. S. B.), com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal e na Resolução STJ n. 9/2005, formula requerimento de homologação de sentença de divórcio prolatada pela Nona Vara da comarca de Orange, Flórida, Estados Unidos da América.

Depois de várias intimações, a requerente trouxe aos autos a documentação necessária à homologação requerida.

Apesar de citação por edital, o requerido ficou-se inerte, tendo sido determinada sua representação pela Defensoria Pública da União, que ofertou contestação, alegando nulidade da citação por edital e falta de sentença original de divórcio.

Os autos vieram conclusos em razão do disposto no art. 216-K do RISTJ.

O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de homologação em parecer no qual afirma que todos os requisitos formais foram atendidos, nestes termos:

"PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO DE PROFERIDA PELA JUSTIÇA NORTE-AMERICANA. FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. REQUERIDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. VALIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. A citação por edital foi deferida porque não houve êxito na localização do requerido, porquanto encontra-se em local incerto ou não conhecido, tendo abandonado o lar, não dando notícias a ninguém de sua família, conforme petição de e-STJ fls. 28/29, com documentos.

II. Verifica-se, também, no decisório alienígena, a expressão 'uncontested' (não contestado – e-STJ fl. 132) que demonstra que a ação de divórcio ali proposta correu à revelia do réu (ora requerido), o que faz crer que os esforços envidados para localizá-lo foram suficientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Assim, não é possível exigir da requerente, cidadã brasileira, domiciliada nos EUA (e-STF fl. 1), prova maior do que a demonstrada nos autos, da efetiva tentativa de localizar o requerido, visto tratar-se de divórcio operado há mais de 4 (quatro) anos.

IV. Ademais, a requerente não pode ser obrigada a diligenciar por todo o país americano em busca de pessoa que claramente demonstra não se importar com a sua situação e a do filho que tem em comum. Com efeito, não se pode impor à parte atividade de investigação, providência não exigida por lei para homologação de sentença estrangeira.

V. Quanto aos requisitos previstos no art. 15 da LINDB e art. 5º da Resolução n. 9/05 do STJ, cumpre observar que todos foram atendidos.

VI. O parecer é pelo deferimento do pedido de homologação."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.366 - US (2014/0026734-3)

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Homologa-se a sentença estrangeira quando proferida por autoridade competente, transitada em julgado, autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

2. Em relação à comprovação do trânsito em julgado de sentença proferida pela Justiça norte-americana, há precedentes específicos no sentido da admissibilidade do carimbo "FILED" aposto à decisão.

3. O desconhecimento do paradeiro do requerido autoriza a citação por edital, segundo a regra do art. 231, II, do CPC, mormente quando evidenciado que a requerente utilizou-se dos meios possíveis para localizá-lo.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Pretende a requerente a homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pela Nona Vara da comarca de Orange, Flórida, Estados Unidos da América.

Afirma que foram atendidos os requisitos previstos da Resolução STJ n. 9/2005.

O pedido comporta deferimento.

Verifica-se que os requisitos da Resolução STJ n. 9/2005 – a norma que consolida os procedimentos para os casos da espécie – foram preenchidos. Esses requisitos são os dos arts. 3º e 5º, que devem ser satisfeitos para que a sentença que se propõe homologar produza efeitos no país. Observe-se o texto dos referidos artigos:

"Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado; e
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil."

Consta dos autos a sentença estrangeira (fls. 58/60) e nela a chancela consular. A tradução juramentada está às fls. 43/44. A citação se deu de forma regular e, embora a Defensoria Pública sustente a invalidade da citação por edital, entendendo que não houve diligências para se encontrar o requerido, a requerente trouxe aos autos declaração do filho daquele de que se encontra em lugar incerto, somando-se a isso o fato de a requerente residir no Estado da Flórida, Estados Unidos.

Como bem disse o Ministério Público Federal, a requerente não pode ser obrigada a diligências por todo o país na busca do requerido. Isso foge a suas possibilidades, além do que se lhe estaria impondo atividades de investigação sem que possa exercê-las. Confira-se o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROCEDIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CITAÇÃO DO RÉU NOS AUTOS DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. LUGAR INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ART. 232, II, DO CPC. PROCESSO ELETRÔNICO. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. LEI Nº 11.419, DE 2006.

1. 'A alegação de ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro deve ser examinada *cum grano salis*, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país' (SEC 7.171/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 02/12/2013).

2. O desconhecimento do paradeiro do requerido autoriza a citação editalícia neste processo de homologação, segundo a regra do art. 231, II, do CPC, mormente por inexistir prejuízo face a ausência de prole e de bens a partilhar.

3. Os documentos juntados ao processo eletrônico nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado pela Resolução STJ nº 1/2010, são considerados autênticos sendo despidienciada a apresentação posterior de cópias autenticadas ou dos originais.

4. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido: a sentença proferida pelo Tribunal do Condado de Oxford, autenticada por autoridade consular brasileira, a respectiva tradução, a comprovação do trânsito em julgado e a ausência de ofensa à soberania nacional ou ordem pública, nos termos dos arts. 5º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, da Resolução nº 9/05 desta Corte e do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5. Sentença estrangeira homologada." (SEC n. 9.570, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17.11.2014.)

O trânsito em julgado foi comprovado. Consta carimbo do órgão estrangeiro competente com a inscrição "FILED", o que, segundo entendimento do STJ, é suficiente para a comprovação do trânsito (fl. 58).

Por fim, o teor da sentença estrangeira não viola o art. 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

Estando em plena conformidade os documentos apresentados, deve ser deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira.

A propósito:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA E VISITAÇÃO DE MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 9/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA LEI 11.419/06. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

[...]

II - No caso, o pleito está em conformidade com os arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 deste eg. Superior Tribunal de Justiça e com o art. 15º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois constata-se que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente, traduzida por profissional juramentado no Brasil, ocorreu o trânsito em julgado, houve citação regular do requerido, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

[...]

Homologação deferida." (SEC n. 9.414/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 2.2.2015.)

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0026734-3

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 11.366 / US

PAUTA: 16/09/2015

JULGADO: 16/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : V S B

ADVOGADOS : JOEL APARECIDO GEROLIN
MARIA CRISTINA BORSATO E OUTRO(S)
KARLA BORSATO PERASSOLO CANADA
EDUARDO BORSATO PERASSOLO

REQUERIDO : J L B J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.